



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322013-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARIA DANIELLY FERREIRA LINHARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2322013-46.2024.8.26.0000
Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Agravado: Maria Danielly Ferreira Linhares
(Voto n° 43,898)

EMENTA: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE QUE NÃO COMPROVOU O CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU O CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, NO PRAZO FIXADO - DEMONSTRADO O ATRASO DE 12 DIAS - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS “ASTREINTES” - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra as r. decisão de fls. 65/66, que reconhecendo o excesso de execução, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Irresignada, pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que não houve descumprimento da liminar; desde o recebimento da intimação deu início às tratativas para autorização do procedimento; a emissão da guia ocorreu em 18 de setembro de 2023, ou seja, com apenas três dias de atraso. Pugna pelo afastamento ou redução das astreintes.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 21/24).

Sem contrarrazões (fls. 26).

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

A despeito da irresignação, a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a cirurgia foi autorizada a tempo, sendo de rigor o custeio das a incidência da multa fixada pelo descumprimento, nos moldes determinados.

Nesse sentido, como bem observou o d. juízo a quo: "não assiste razão à exequente ao exigir a satisfação da integralidade da multa, a executada emitiu a guia para atendimento, embora somente em 18/09/2023, conforme demonstrado à fls.49. Embora cumprida a ordem após a cirurgia, ela é hábil a materializar a sua responsabilidade pelo seu custeio perante os prestadores de serviços de modo a possibilitar à exequente os meios necessários ao ressarcimento. E o excesso está de fato evidenciado, pois da data do protocolo da decisão até a data de emissão da guia para atendimento, transcorreram 12 (doze) dias, portanto, arbitrada multa diária no importe de R\$1.000,00, deve esta ser reduzida para R\$ 12.000,00. Posto isso, acolho em parte a impugnação e reduzo o crédito para R\$ 12.000,00."

No que pertine ao valor da multa arbitrada, como cediço, é lícito ao julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa, conforme se mostre insuficiente ou excessiva, consoante, aliás, o disposto no § 1º do art. 536 e § 1º do art. 537 do CPC.

As astreintes não foram arbitradas em valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

excessivo (R\$1.000,00 por dia, limitada a R\$30.000,00), considerando o poder econômico da recorrente e a necessidade de tornar o comando judicial efetivo, no sentido de constranger a devedora a cumpri-lo.

Por isso mesmo, não podem ser arbitradas em valor módico, sob pena de perderem a função para a qual se destinam. No caso, a recorrente apresentou comportamento desidioso mesmo após intimação.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica